



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10.935/002.267/93-81
RECURSO Nº. : 00.985
MATÉRIA : FINSOCIAL 1990 a 1992
RECORRENTE : POLICLÍNICA DE PALMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.649

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5 % (meio por cento) estabelecida no Decreto-Lei nr. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal(R.E. nr. 150.764-1/PE).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POLICLÍNICA DE PALMAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Rautopi

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10.935/002.267/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.649

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

CSL

PROCESSO Nº. : 10.935/002.267/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.649
RECURSO Nº. : 00.985
RECORRENTE : POLICLÍNICA DE PALMAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Policlínica de Palmas Ltda. foi lavrado Auto de Infração(fl.s.38/41) contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL nos meses de janeiro/90 a março/92.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nr. 10935.002267/93-81 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo do Finsocial.

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nr. 1.940/82 e alterações posteriores.

Na impugnação(fl.s.43/44) a interessada questiona a aplicação da alíquota do Finsocial não superior a 0,5 %.

A decisão de 1º instância(fl.s.51/52) julga improcedente a impugnação, determinando a manutenção do lançamento da exigência do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração de fls. 38/41.

A interessada a fls. 53/55, tempestivamente, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes repetindo os argumentos expedidos quando de sua impugnação.

Rantop É o relatório. *Bel*

PROCESSO Nº. : 10.935/002.267/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.649

VOTO

CONSELHEIRO - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nr. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória(reeditada pela MP nr. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5 % com fundamento no artigo 9º da Lei nr. 7.689 de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nr. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1 %.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5 % na forma definida no Decreto-Lei nr.

1.940/82.

Renata Pantoja *GP*

PROCESSO Nº. : 10.935/002.267/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.649

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR



PROCESSO Nº. : 10.935/002.267/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.649

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL